



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.115-A, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a criação de um curso pré-vestibular público; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (DO SR. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a criação de um curso pré-vestibular público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica estabelecida a criação de um curso pré-vestibular público.

Art. 2º O curso pré-vestibular irá seguir a legislação educacional, em sentido amplo, é o conjunto das normas jurídicas sobre Educação que delineiam a ação do Estado, estabelecem diretrizes para as políticas públicas, proclamam princípios, direitos e deveres precípuamente por meio da Constituição Federal de 1988 e da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a elaboração e estudo das áreas identificadas como pontos adequados para a execução do projeto.

Art. 4º O atendimento é prioritário para estudantes de colégios públicos, que estejam cursando o ensino médio.

Art. 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência no curso;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21577849100>



* C D 2 1 5 7 7 7 8 4 9 1 0 0 *

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização do profissional da educação escolar;

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

Art. 6º As instituições de ensino serão mantidas, respectivamente, pelo Poder Público.

Art. 7º Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21577849100>



* C D 2 1 5 7 7 7 8 4 9 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Como o próprio nome sugere, um curso pré-vestibular tem como principal objetivo preparar o estudante, devidamente, para o vestibular, mas também é de fundamental importância para quem deseja prestar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e competições estudantis como as Olimpíadas do Conhecimento.

Embora os estudantes que disputam vagas no ensino superior precisem apenas ter concluído o Ensino Médio para participar dos processos seletivos, muitos acabam recorrendo aos cursos pré-vestibulares com o objetivo de se prepararem melhor e, assim, conquistarem resultados mais satisfatórios.

Um dos principais diferenciais de um curso pré-vestibular para o estudante é o foco na aprovação. Para isso, reúne especialistas que geralmente potencializam as chances do candidato, uma vez que se dedicam exclusivamente a isso.

A cada dia, mais profissionais se inserem nesse cenário, disputando vagas em empresas. Não é à toa que, para ter sucesso na carreira, é preciso muito estudo e um diploma reconhecido. Afinal, o curso superior tem a capacidade de preparar o estudante para os desafios que ele encontrará no mercado, inserindo-o em uma posição diferenciada. Porém, é sabido que atualmente esses cursos preparatórios possuem mensalidades altíssimas, e que a maioria dos estudantes de colégios públicos não possuem condições financeiras para tal investimento.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica e de extrema importância para o sucesso de uma geração de estudantes podendo mudar a realidade de inúmeras famílias, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215777849100>



* C D 2 1 5 7 7 7 8 4 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215777849100>



* C D 2 1 5 7 7 7 8 4 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2021

Discorre sobre a criação de um curso pré-vestibular público.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação de curso pré-vestibular público no âmbito dos sistemas de ensino. A proposição estabelece que o Poder Executivo deverá elaborar estudos com vistas a identificar os espaços adequados para a implementação desses cursos. Define, ainda, que os estudantes matriculados no ensino médio em instituições de ensino públicas terão prioridade para frequentá-los.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 5 7 2 1 8 8 4 1 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, dispõe sobre a criação de curso pré-vestibular público no âmbito dos sistemas de ensino.

A proposta de criação de cursos pré-vestibulares públicos e gratuitos que preparem os estudantes, especialmente aqueles oriundos de escolas públicas ou que as frequentem, para a realização do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) ou de outros processos seletivos para ingresso na educação superior é, sem dúvida, meritória e oportuna.

Em primeiro lugar, a oferta de curso pré-vestibular público e gratuito para os concluintes do ensino médio certamente contribuirá para democratizar o acesso à educação superior. A matéria está de acordo com outras normas legais que caminham no mesmo sentido, assim como o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Cabe destacar que essa medida é uma forma de promover a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento socioeconômico do País. O curso pré-vestibular público terá o potencial de nivelar as condições de disputa, oferecendo mais condições de preparo para as provas, com foco nos conteúdos e habilidades exigidos nos processos seletivos para acesso ao ensino superior.

Além disso, a oferta de bons cursos pré-vestibulares públicos, dirigidos especialmente aos estudantes de escolas públicas, também é importante para a permanência desses estudantes nos cursos de graduação nos quais venham a ingressar. Isso porque os chamados cursinhos contribuem para prepará-los melhor, permitindo que enfrentem com mais êxito os desafios acadêmicos do ensino superior.

Sendo assim, a proposta analisada tanto pode contribuir para ampliar o acesso dos estudantes ao ensino superior, notadamente, aqueles



* C D 2 5 7 2 1 8 8 4 1 4 0 0 *

oriundos da escola pública, como para favorecer sua permanência e garantir um melhor desenvolvimento na sua trajetória.

Necessário destacar que recebemos manifestação do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda no que diz respeito à matéria, afirmando que o projeto é meritório e digno de reconhecimento. Diante disso, propomos ajustes pontuais no substitutivo, visando seu aperfeiçoamento.

É importante ressaltar que a autorização para que as instituições de ensino mantidas pela União possam ceder ou permitir o uso de equipamentos ou instalações para o funcionamento dos cursos de que trata a lei (art. 5º do substitutivo) está em consonância com o art. 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como a observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em outras palavras, a autorização legal não impõe obrigação, tampouco interfere ou restringe a autonomia universitária assegurada constitucionalmente. Outrossim, destaca-se que a Administração Pública é regida com base no princípio da legalidade (art. 37 da CF), no qual o ente público só pode atuar conforme a lei, estando seus agentes vinculados às condições estabelecidas no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida às instituições para, de acordo com sua conveniência administrativa e dentro dos limites de sua autonomia, decidir pela cessão ou uso compartilhado de bens e espaços físicos.

No intuito de aprimorar o texto original da proposta e compatibilizá-lo com os ditames constitucionais, apresentamos um substitutivo a fim de incentivar os entes federados a ofertar em seus territórios cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 5 7 2 1 8 8 4 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.115, DE 2021

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos para incentivar a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a implementar cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios para a implementação dos cursos a que se refere o *caput*.

§ 2º Terão acesso prioritário aos cursos a que se refere o *caput* estudantes que estejam cursando o último ano do ensino médio ou que tenham concluído o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 4º A União poderá prestar apoio aos entes da Federação que ofertarem, diretamente ou por meio de convênios, os cursos de que trata esta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino mantidas pela União ficam autorizadas a ceder ou permitir o uso de equipamentos ou instalações para funcionamento dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 2 1 8 8 4 1 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

Apresentação: 27/05/2025 19:27:48.990 - CE
PRL 2 CE => PL 4115/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 2 1 8 8 4 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257218841400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



Câmara dos Deputados

Apresentação: 12/06/2025 15:11:56.530 - CE
PAR 1 CE => PL 4115/2021
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.115/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256654962000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 12/06/2025 15:11:56.530 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4115/2021
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2021

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos para incentivar a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a implementar cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios para a implementação dos cursos a que se refere o *caput*.

§ 2º Terão acesso prioritário aos cursos a que se refere o *caput* estudantes que estejam cursando o último ano do ensino médio ou que tenham concluído o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 4º A União poderá prestar apoio aos entes da Federação que ofertarem, diretamente ou por meio de convênios, os cursos de que trata esta Lei.



* C D 2 5 8 8 1 5 3 2 5 9 0 0 *

Art. 5º As instituições de ensino mantidas pela União ficam autorizadas a ceder ou permitir o uso de equipamentos ou instalações para funcionamento dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**

Apresentação: 12/06/2025 15:11:56.530 - CE
SBT-A_1 CE => PL 4115/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 8 1 5 3 2 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258815325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho